

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.**

**Pregão nº 012/2025.**

**Processo Licitatório nº 025/2025.**

**MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.485.178/0001-08, com sede na Rua Oito, 606, bairro Residencial Messias Pinto Azevedo II, CEP: 35.528-534, Nova Serrana/MG, neste ato representada por seu sócio administrador Mário Magno Paulino Santos, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas Empresas **EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** e **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, nas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que fora fixado o prazo de apresentação de contrarrrazões para 24/03/2025 às 23:59. Assim, observa-se que as presentes contrarrrazões são tempestivas.

#### **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Na data de 26 de fevereiro de 2025, este contrarrrazoante participou do procedimento epigrafado, oportunidade na qual se manteve na primeira colocação. Logo após, aberta a fase de habilitação nas datas estipuladas pelo agente de contratação, foi considerado habilitado para todos os efeitos do edital, sendo então declarado vencedor do procedimento em tela.

Ocorre que, os licitantes **EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** e **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, impetraram com recursos administrativos em desfavor deste contrarrrazoante, alegando de maneira forçada que a proposta deste petionário haveria de ser desclassificada, o que não merece prosperar, conforme passaremos a demonstrar de forma pormenorizada.

1. A Recorrente **EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, alega que a Recorrida, ora vencedora, não cumpriu com todos os requisitos para as exigências Editalícias em sua integralidade, no que se refere à regularidade fiscal, da apresentação do cartão CNPJ e quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.
  2. A Recorrente **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, alega ocorrência de irregularidade no processo licitatório.
- 1. Da Recorrente EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**
- a) Em relação à regularidade fiscal a Recorrente pontua as seguintes alegações:  
*“A empresa ao inserir a documentação solicitada para habilitação NÃO COLOCOU A certidão negativa de débitos municipais e sim uma boleta de ISSQN “a vencer”. Isto não prova a quitação de débitos municipais. (...) Se isto pode ter sido um equívoco, o que me diz se esta empresa for executar obras de manutenção. Qual a probabilidade de acontecer vários e vários equívocos nos serviços prestados pelo simples fato de se não atentar para uma situação de tamanha simplicidade.”;*

De início, cumpre destacar que a recorrida, visando sempre a transparência nas atividades por ela exercida, de fato manifestou no próprio chat do sistema do certame que, por um equívoco, houve o envio de um anexo indevido, sendo este uma guia municipal que estava programada para pagamento, sendo anexada no lugar da referida Certidão Negativa de Débitos Municipais. Ainda, conforme manifestado no chat do sistema, nessa mesma oportunidade, o próprio edital deixa claro, através da “NOTA 03 do item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, que:

*“A ausência de anexação de certidão fiscais que possam ser conferidas em meio eletrônico **não será motivo único para inabilitação** do fornecedor, podendo o Pregoeiro realizar a pesquisa eletrônica para fins de análise da regularidade fiscal da empresa.”*

O edital é claro e específico quanto à alegação infundada da recorrente, pois tal fato não caracteriza motivo para inabilitação, sendo que a regularidade municipal da recorrida pode ser facilmente verificada pelo Sr.(a) Pregoeiro(a), e/ou a qualquer outro que possa interessar, e, portanto, tal alegação não merece prosperar.

Quanto ao questionamento de que, devido a este equívoco, a recorrida seja inapta para a execução dos serviços ora contratados no objeto, trata-se apenas de declaração maldosa afim de denegrir a imagem e capacidade do concorrente, não sendo sequer um argumento ou possuir embasamento legal. A recorrida, MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, demonstra ser empresa consolidada, idônea e que respeita os procedimentos legais e da boa ética, o que pode ser atestado pelo legado que vem construindo em parceria com todos os clientes, sendo um deles, inclusive, a Prefeitura Municipal de Papagaios, onde a recorrida já é prestadora de serviços para o Município, atendendo sempre com presteza, compromisso e qualidade em todas as etapas e atividades desenvolvidas.

b) Em relação à apresentação do cartão CNPJ a Recorrente pontua as seguintes alegações:

*“o CARTÃO DO CNPJ ESTÁ VENCIDO A MAIS DE UM ANO. A lei diz que os documentos que não possuem validade têm o prazo de validade estipulado de 03 meses, ou seja, 90 dias. Esta já está vencido a mais de 01 anos. Não tem validade. (...) Outra questão de equívoco duplamente distintos e vistos como simples fatos que podem colocar em dúvida a exequibilidade correta dos serviços de manutenção.”;*

Acontece que o prazo de validade citado, normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. Novamente o próprio edital cita, através da “NOTA 02 do item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, que:

*“As **certidões** que não tenham o prazo de validade exposto no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.”*

O comprovante do CNPJ, como o próprio nome diz, é o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, e tem caráter totalmente diferente de uma certidão de regularidade fiscal, por exemplo: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada. Mal comparando, seria o equivalente a exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

Ademais, por via das dúvidas, assim como as certidões o comprovante do CNPJ e a sua situação pode ser constatada imediatamente mediante simples consulta na página da Receita na Internet. Portanto, mais uma vez, o recurso interposto não deve prosperar.

- c) Em relação à habilitação técnica a Recorrente pontua as seguintes alegações:

*“Na planilha de custos apresentada pela prefeitura temos serviços de vários tipos e serviços de manutenção predial, tais com: Drenagem completa, meio fio, sarjeta, grama, cerca, assentamento de tubos, poço de visita, e outros mais. A empresa apresentou atestado técnico de apenas DRENAGEM e de pouca quantidade. Este ATESTADO TECNICO NÃO CONDIZ COM A CAPACIDADE DA EMPRESA EM EXECUTAR O SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E URBANA A QUE SE REFERE O OBJETO DA LICITAÇÃO.”;*

Neste momento cabe destacar que o edital exige atestado de capacidade técnica **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação, não sendo especificados quantitativos mínimos ou específicos para um ou outro item, porventura, mais relevante que os demais. A alegação de que fora apresentado o atestado técnico *“apenas”* de drenagem e em *“pouca quantidade”* é rasa, primeiramente porque são apresentados dois atestados de capacidade técnica, sendo um de execução de serviços de redes de drenagem pluvial e um de execução de serviços de redes de abastecimento de água e redes coletoras de esgoto, sendo totalmente pertinentes e compatíveis ao objeto licitado. Tais atestados referem-se às obras particulares em um empreendimento volumoso e de grande porte na cidade de Sete Lagoas-MG.

Ademais, através de uma rápida avaliação físico-financeira, pode-se contatar que os serviços ora licitados são compostos em sua maioria (75% aproximadamente) por serviços de drenagem pluvial, e, deste modo, os atestados apresentados bastam para comprovar a capacitação técnica da recorrida para a execução do objeto.

Novamente, ressalta-se que o edital não especifica quantitativos mínimos para apresentação dos atestados, não especifica itens relevantes para tal exigência, nem sequer exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica que abranja todos os serviços contantes na planilha de serviços. Sendo assim, abrimos um parêntese para salientar que a recorrida é detentora de demais atestados de atividades de manutenções urbanas, como a execução dos serviços de tapa buracos, pavimentação asfáltica, serviços de conservação e manutenção de rodovias e logradouros públicos como: limpeza de vias públicas, capina, roçada, varrição, caiação, limpezas de bueiros e sarjetas, entre outros. Porém, acreditando serem bastantes e mais do que suficientes os atestados apresentados, já que os itens atestados representam 75% do objeto, tanto física quanto financeiramente, os atestados apresentados inicialmente são, nas palavras do próprio edital, **compatíveis** com o objeto deste certame.

Assim, cumprida todas as disposições, observa-se que não existem impedimentos legais quanto a habilitação jurídica, fiscal e técnica em desfavor da recorrida e após devidamente esclarecido sobre a proposta apresentada, requer que seja mantida a habilitação da Recorrida MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, julgando improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

## **2. Da Recorrente JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME.**

- a) Em relação à irregularidade no processo licitatório, pontua as seguintes alegações:

*“Pois bem, o Recorrente solicitou a Pregoeira que realizasse o CANCELAMENTO de seu lance, ainda com o prazo da fase de lances em andamento, por erro de digitação. (...) não pode a Pregoeira transferir ao Recorrente sua responsabilidade de acompanhar a sessão do certame em tempo real, ficar atenta ao chat e aos pedidos realizados pelos licitantes, exatamente para evitar prejuízos as partes, mas em especial a Administração Pública.”*

Com vistas a conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente.

É o que estabelece o Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a *“proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”*.

Da mesma forma, a Lei de Licitações busca atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que *“os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”* (Art. 89 § 2º)

Ainda, em seu Art. 92, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a *“vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”* (Inciso II)

No âmbito do pregão eletrônico não é diferente, e cabe lembrar que:

*“Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;”* (Inciso III do Art. 19, DECRETO N° 10.024)

Ainda:

*“acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”* (Inciso IV do Art. 19, DECRETO N° 10.024)

Posto isso, é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação do lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta. Sobretudo, cabe ao particular responsabilizar-se pelas transações efetuadas, inclusive por seus erros, e não os imputar ao sistema ou ao agente de contratação.

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quando operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois,

por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de **desistência motivada**.

Inclusive, alguns sistemas, oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa. Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, **caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida**, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo.

Para que seja possível o cancelamento do lance equivocado e o aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, é preciso que o sistema eletrônico admita essa prática e que fique patente que o lance a ser excluído corresponde, de fato e de direito, a um erro.

Se o sistema não permitir o retorno à fase de lances após seu encerramento para proceder à nova ordem de classificação e for confirmada a inexequibilidade manifesta do lance, caso ele não tenha sido excluído a tempo, caberá apenas a desclassificação da proposta, nos termos do Art. 43, § 4º, do Decreto nº 10.024/19, abaixo transcrito:

*“Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”*

Ademais, especialmente no que diz respeito aos modos de disputa, a adoção desse parâmetro implicará diretamente na possibilidade, ou não, de se proceder o reinício da fase de lances, ou disputa aberta, da licitação.

O Art. 56, além de estabelecer os modos de disputa aberto e fechado e de possibilitar a utilização, dos mesmos, de forma conjunta, deixando aberta a possibilidade de utilização de disputa pelos modos fechado e aberto ou aberto e fechado, trouxe a possibilidade de reinício da disputa, nos termos que seguem:

*“O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:” (Art. 56)*

(...)

*“Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.” (§ 4º)*

Dessa forma cabe ao pregoeiro, nos termos do edital, decidir sobre o reinício da fase de lances quando houver uma diferença de, pelo menos, 5% (cinco por cento), entre a proposta vencedora e a segunda colocada.

Entretanto, essa ferramenta colocada à disposição da Administração Pública, só poderá ser empregada quando adotados os modos de disputa aberto, ou fechado e aberto. É, inclusive, o que ficou estabelecido na Instrução Normativa nº 73/21, que

dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, em âmbito federal. Vejamos:

*“No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.” (Art. 23)*

(...)

*“Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, **poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.**” (§ 3º)*

O texto adotado, na norma supradita, é exatamente o mesmo que foi empregado no §2º, do art.25 da mesma IN, que trata sobre o modo de disputa fechado e aberto.

Salienta-se, por oportuno, que a viabilidade de adoção dessa importante ferramenta, pelo pregoeiro, **deve estar expressa no instrumento convocatório**, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e para que se evite questionamentos e recursos por parte dos licitantes.

Por fim, é **imperioso ressaltar que a reabertura da disputa aberta só se aplicará aos licitantes classificados a partir do segundo lugar**, não havendo qualquer implicação para o primeiro colocado, que permanecerá como vencedor do certame, e ainda que tal possibilidade somente será aplicada caso a diferença da proposta entre o primeiro e segundo colocado seja igual ou maior que 5%, conforme já citado, o que não se aplica ao caso, já que a diferença entre a proposta vencedora neste certame e o segundo colocado apresenta diferença de apenas 0,03%, e a diferença entre a proposta vencedora e o terceiro colocado, sendo neste caso o recorrente, apresenta diferença de apenas 0,31%.

A recorrente ainda nos traz, que:

*“De forma a comprovar o equívoco da Pregoeira, ela se manifestou no chat, solicitando que os participantes melhorassem suas propostas, tendo o Recorrente se manifestado logo em seguida, sendo ignorado pela Pregoeira.”*

Acontece que a mensagem da Sra. Pregoeira se direcionava diretamente à vencedora, sendo fase obrigatória do certame, instituída pela Lei 14.133/21, de negociar os preços da proposta vencedora após encerrada a fase de lances. Tal fato deixa ainda mais claro a atenção e eficiência da Sra. Pregoeira em todos os atos praticados, dentro dos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, comprovando totalmente o oposto do que alega a recorrente quanto a equívocos ou desídia durante o processo.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

- I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;

- II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar os recursos impetrados pelas empresas EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME indeferidos, nos termos da fundamentação;
- III. O provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor da licitação em apreço, haja vista que não há razão para decisão em contrário, conforme já demonstrado.

*Ex positis*, requer a total improcedência dos recursos administrativos interpostos, para manter a habilitação da Empresa **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que houve total cumprimento ao edital e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Serrana-MG, aos 24 dias de março de 2025.

---

**MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

*CNPJ: 45.485.178/0001-08*

**Mário Magno Paulino Santos**

*CPF: 102.452.676-38*